



*Conselho Municipal de Educação  
Santa Rosa - RS*

Avenida Borges de Medeiros, 132–Centro–Santa Rosa–RS–CEP: 98780-001. (55) 3512 -5128 –  
cme@educacaosr.com.br

## **RESOLUÇÃO CME Nº 05/2024**

**FIXA NORMAS PARA CRIAÇÃO, AUTORIZAÇÃO, OFERTA, INFRAESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SANTA ROSA.**

O Conselho Municipal de Educação de Santa Rosa - CME, com fundamento nas leis: Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Lei Federal n.º 11.700/2008, que altera a Lei n.º 9.394/1996, para assegurar vaga na escola pública mais próxima de sua residência; Lei n.º 11.645, de 10 março de 2008, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”, Lei Municipal n.º 4.530 de 20 de maio de 2009, que consolida a legislação Municipal da Educação; Resolução CNE/SEB n.º 04, de 13 de julho de 2010, que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica; Resolução CNE/SEB n.º 07 de 14 de dezembro de 2010, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos; Lei Federal n.º 12.796, de 4 de abril de 2013, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional para dispor sobre a formação dos profissionais da educação; Lei Municipal n.º 5.080 de 30 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino; Resolução CNE/CP n.º 2, de 22 de dezembro de 2017 que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica; Lei Federal n.º 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017, que dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País; Lei Federal n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica; Lei Federal n.º 13.935 de 11 de dezembro de 2019, dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica; Parecer CNE/CEB n.º 1, de 21 de maio de 2020, sobre a Regulamentação da inclusão e matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro; Parecer CNE/CEB n.º 1, de 21 de maio de 2020 e a Resolução

CNE/CEB nº 1, de 13 de novembro de 2020; Resolução CME-SR n.º 01/2021, que dispõe sobre a Educação do Campo em Santa Rosa; Lei Federal n.º 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública; Parecer CNE/CEB n.º 2/2022, que dispõe as normas sobre Computação na Educação Básica; Lei Federal n.º 14.640, de 31 de junho 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral e altera a Lei Federal nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006; Parecer CNE/CEB nº 01, de 18 de março de 2021; e na Resolução CNE/CEB nº 1, de 28 de maio de 2021, no uso das atribuições que lhe confere, a Lei Federal nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

## **RESOLVE:**

### **TÍTULO I**

#### **FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DO ENSINO FUNDAMENTAL**

**Art. 1º.** A presente Resolução estabelece normas para a organização, o credenciamento e a autorização de funcionamento das instituições escolares e fixa diretrizes curriculares para o Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino do Município de Santa Rosa.

### **CAPÍTULO I**

#### **DOS FUNDAMENTOS DO ENSINO FUNDAMENTAL**

**Art. 2º.** O Ensino Fundamental se traduz como um direito público subjetivo de cada um, bem como dever do Estado e da família na sua oferta a todos.

**Art. 3º.** É dever do Estado garantir a oferta do Ensino Fundamental público, gratuito e de qualidade, sem requisito de seleção.

**Parágrafo único.** As escolas que ministram esse ensino deverão trabalhar considerando essa etapa da educação como aquela capaz de assegurar a cada um e a todos o acesso ao conhecimento e aos elementos da cultura imprescindíveis para o seu desenvolvimento pessoal e para a vida em sociedade.

**Art. 4º.** O direito à educação, entendido como um direito inalienável do ser humano, constitui o fundamento maior destas Diretrizes.

§ 1º O Ensino Fundamental deve comprometer-se com uma educação com qualidade social, igualmente entendida como direito humano.

§ 2º A educação de qualidade, como um direito fundamental, é, antes de tudo, relevante, pertinente e equitativa, nos seguintes termos:

I - A relevância reporta-se à promoção de aprendizagens significativas do ponto de vista das exigências sociais e de desenvolvimento pessoal.

II - A pertinência refere-se à possibilidade de atender às necessidades e às características dos estudantes de diversos contextos sociais e culturais e com diferentes capacidades e interesses.

III - A equidade alude à importância de tratar de forma diferenciada o que se apresenta como desigual no ponto de partida, com vistas a obter desenvolvimento e aprendizagens equiparáveis, assegurando a todos a igualdade de direito à educação.

§3º A educação escolar, comprometida com a igualdade do acesso de todos ao conhecimento e especialmente empenhada em garantir esse acesso aos grupos da população em desvantagem na sociedade, será uma educação com qualidade social e assegurando, assim, o ingresso, a permanência e o sucesso na escola, com a consequente redução da evasão, da retenção e das distorções de idade/ano/série.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO ENSINO FUNDAMENTAL**

**Art. 5º.** O Sistema Municipal de Ensino adotará, como norteadores das políticas educativas e das ações pedagógicas, os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VI - valorização do profissional da educação escolar;

VII- gestão democrática do ensino público, na forma desta resolução e da legislação do Sistema Municipal de Ensino de Santa Rosa;

VIII - garantia de padrão de qualidade;

IX - valorização da experiência extraescolar;

X - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XI - consideração da diversidade étnico-racial.

**Art.6º.** De acordo com esses princípios, as propostas curriculares do Ensino Fundamental visam desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum

indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, mediante os objetivos previstos para esta etapa da escolarização, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo.

**Art. 7º.** O Ensino Fundamental deve considerar as dimensões do cuidar e do educar, tendo em conta o educando como pessoa em formação, objetivando, ainda:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, das artes, da tecnologia e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – a aquisição de conhecimentos e habilidades, e a formação de atitudes e valores como instrumentos para uma visão crítica do mundo;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

**Art. 8º.** O Ensino Fundamental poderá ser oferecido em tempo parcial ou integral e terá 9 (nove) anos de duração, sendo de matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade completos até 31 de março do ano em curso.

**Parágrafo único.** As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil (Pré-Escola).

**Art. 9º.** O Ensino Fundamental obrigatório, organizado do 1º ao 9º ano, tem a seguinte nomenclatura:

I - anos iniciais, com cinco anos de duração;

II - anos finais, com quatro anos de duração.

**Art.10.** Para melhor organização e qualidade do ensino, o currículo do 5º ano do Ensino Fundamental poderá organizar-se por área do conhecimento, podendo o professor do ensino fundamental II (anos finais) atuar no ensino fundamental I (anos iniciais) conforme sua área de formação e de acordo com a disponibilidade de recursos humanos da Mantenedora.

### TÍTULO III

## DO CREDENCIAMENTO, VERIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

### CAPÍTULO I

## DO CREDENCIAMENTO, DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E DO RECDENCIAMENTO

**Art. 11.** O credenciamento do estabelecimento de ensino consiste na comprovação das condições mínimas de infraestrutura física e de Recursos Humanos para a oferta do Ensino Fundamental, sendo de iniciativa da mantenedora, atendendo às determinações específicas do Conselho Municipal de Educação - CME para esta etapa da Educação Básica.

**Art. 12.** A autorização de funcionamento consiste na comprovação das condições físicas como: acessibilidade, qualidade e segurança, condições pedagógicas e de profissionais habilitados para a oferta e implementação do Ensino Fundamental.

**Art. 13.** O pedido de credenciamento e autorização de funcionamento da instituição pública de ensino formaliza-se através da abertura de processo pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC a ser encaminhado para apreciação do Conselho Municipal de Educação - CME, instruído com as peças a seguir descritas:

I - ofício expedido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC, encaminhando ao Conselho Municipal de Educação - CME com a solicitação de credenciamento e autorização de funcionamento;

II - decreto de Criação da Instituição de Ensino;

III - anexo VI;

IV - planta de situação, localização e plantas baixas de todas as dependências da escola com suas dimensões, e assinada por profissional técnico habilitado e aprovada pela Secretaria Municipal de Planejamento;

V - fotografias internas e externas de todas as dependências da escola, incluindo áreas livres e cobertas e acessibilidade;

VI - cópia atualizada do Alvará de PPCI (Corpo de Bombeiros);

VII - cópia do Alvará emitido pela Vigilância Sanitária;

VIII - relação do corpo docente e da equipe diretiva;

IX - projeto de Formação Continuada do corpo docente da escola;

X - cópia do Regimento Escolar;

XI - cópia do Projeto Político Pedagógico.

**Art. 14.** O Conselho Municipal de Educação designará a Comissão de Ensino Fundamental para realizar verificação “*in loco*” das condições do espaço físico e elaborar o relatório circunstanciado, que será apensado ao processo de credenciamento, autorização de funcionamento e de credenciamento.

**Parágrafo Único:** O relatório deve informar de forma descritiva e qualitativa as condições observadas nas instituições de ensino, bem como, deverá informar a manutenção ou a melhoria da qualidade dos itens constantes nas fichas de verificação.

**Art. 15.** O Conselho Municipal de Educação - CME deve, a partir do relatório da Comissão de Ensino Fundamental, observar “*in loco*” o cumprimento dos requisitos legais à concessão do credenciamento e da autorização de funcionamento.

**Art. 16.** O primeiro credenciamento da instituição escolar é concedido pelo Conselho Municipal de Educação - CME por um período de até 4 (quatro) anos, a contar da data da emissão do Parecer do Conselho Municipal de Educação - CME, com renovação mediante comprovação dos requisitos mínimos para o funcionamento da escola, dispostos na presente resolução.

**Parágrafo Único:** Finalizado o prazo de concessão de credenciamento, a instituição escolar deve ser credenciada pelo Conselho Municipal de Educação - CME.

**Art. 17.** Em área urbana, somente será autorizado o curso de Ensino Fundamental completo.

**Art. 18.** O processo de credenciamento das instituições públicas de Ensino Fundamental formaliza-se através da solicitação da mantenedora encaminhada ao Conselho Municipal de Educação - CME com a documentação citada no artigo 13.

**Art. 19.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC, deverá encaminhar o pedido de credenciamento da instituição escolar no prazo de 6 (seis) meses antes da data limite do credenciamento.

## **CAPÍTULO II**

### **DA MUDANÇA DE SEDE**

**Art. 20.** A mudança de endereço de instituição escolar de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino configura-se como mudança de sede.

**Art. 21.** A ocupação de nova sede das Escolas de Ensino Fundamental pertencente ao Sistema Municipal de Ensino deverá ser informada com antecedência ao Conselho Municipal de Educação, mediante o envio da documentação, por ofício conforme documentos descritos no artigo 13 desta Resolução.

**Art. 22.** A partir do recebimento da documentação elencada no artigo 13 desta Resolução, o Conselho Municipal de Educação, deverá emitir Termo de Permissão para Mudança ao novo endereço, no prazo de 5 dias úteis, contados do recebimento do pedido.

**Parágrafo único:** Após a emissão do Termo de Permissão para mudança do novo endereço, o Conselho Municipal de Educação terá o prazo de 60 dias para a verificação “*in loco*” e a emissão de relatório conclusivo.

### **CAPÍTULO III**

#### **A AMPLIAÇÃO DE ESPAÇO ESCOLA**

**Art. 23.** O aumento da área construída de prédios já existentes de instituição escolar configura-se como ampliação de prédio escolar, devendo ser regulamentado junto aos órgãos competentes.

**Parágrafo único.** Na ocupação de espaço ampliado de prédio da instituição, deverão ser encaminhadas ao Conselho Municipal de Educação - CME, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC, os seguintes documentos:

- a) planta da Situação e de Localização e Plantas Baixas do prédio;
- b) cópia atualizada do Alvará de PPCI (Corpo de Bombeiros);
- c) cópia do Alvará emitido pela Vigilância Sanitária.

**Art. 24.** A partir do Relatório da Comissão do Ensino Fundamental, o Conselho Municipal de Educação, deverá realizar vistoria “*in loco*” e produzir relatório conclusivo.

**Art. 25.** Havendo ampliação de instalações em imóvel credenciado para a oferta de curso, a utilização das novas dependências poderá ocorrer após a emissão, pelo Conselho Municipal de Educação, de Termo de Permissão para uso, mediante vistoria prévia à ocupação. Após estes procedimentos, o Conselho formaliza a emissão de Parecer Indicativo da ocupação de dependências.

### **CAPÍTULO IV**

#### **ALTERAÇÃO DE DESIGNAÇÃO**

**Art. 26.** A alteração da designação e/ou denominação de instituição de ensino é de responsabilidade da mantenedora e deverá ser comunicada, através de ofício, ao Conselho Municipal de Educação - CME.

**Art. 27.** O Conselho Municipal de Educação, deverá expedir ato ratificando a autorização concedida à instituição de ensino que alterar a denominação.

## CAPÍTULO V

### DA CESSAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 28.** O pedido de suspensão temporária ou a cessação de atividades, de etapas e/ou modalidades, das instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino ocorrerá caso seja comprovada a inexistência de demanda no Município.

**Art. 29.** A desativação da instituição escolar de ensino fundamental, poderá ocorrer por decisão da mantenedora, em caráter temporário ou definitivo.

**Art. 30.** O Conselho Municipal de Educação - CME é o órgão próprio do Sistema, responsável pela aprovação da cessação de atividades escolares de etapas e/ou modalidades.

**§1º** A cessação de funcionamento referida no artigo anterior, observará as seguintes exigências:

I - justificativa de cessação encaminhada ao Conselho Municipal de Educação - CME pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC, acompanhada da ata da assembleia da comunidade escolar, explicitando os motivos da cessação.

II - indicação das alternativas aos pais e responsáveis para o atendimento dos alunos, como: vaga de matrícula e transporte escolar.

**Art. 31.** A cessação de atividades escolares de etapas e/ou modalidades só poderá ocorrer no final do ano letivo.

**Art. 32.** A documentação escolar da instituição que tiver cessado suas atividades ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC.

**Art. 33.** Nos documentos expedidos deverá constar, além dos demais elementos indispensáveis, o número e a data do ato de cessação das atividades escolares.

**Art. 34.** A suspensão temporária de atividades escolares de instituição escolar será concedida pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º Aos 60 (sessenta) dias antes do término do prazo de concessão, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC deverá comunicar ao Conselho Municipal de Educação - CME o reinício das atividades.

§ 2º Na impossibilidade de reinício das atividades escolares, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC solicitará ao Conselho Municipal de Educação - CME a desativação das atividades da instituição de ensino.

## TÍTULO IV

### DAS IRREGULARIDADES, DO DESCREDENCIAMENTO E CESSAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 35.** A instituição de ensino sem credenciamento, autorização de funcionamento e/ou recredenciamento será considerada em situação irregular.

**Art. 36.** A inobservância aos dispositivos legais expedidas pelo Conselho Municipal de Educação - CME resultará em:

I - Comunicação formal (Notificação) à Mantenedora da Escola;

II - Concessão do prazo de 90 (noventa) dias para regularização da situação;

**Parágrafo único.** Caso a Notificação não seja atendida no prazo fixado, o Conselho Municipal de Educação - CME tomará as providências cabíveis, tais como:

I - recomendação pela suspensão temporária de funcionamento da Instituição;

II - revogação do credenciamento e da autorização de funcionamento independente do período de vigência;

III - negativa do credenciamento e da renovação de autorização de funcionamento e oferta do Ensino Fundamental.

**Art. 37.** O Conselho Municipal de Educação - CME deverá comunicar ao Ministério Público - MP – Promotoria de Educação – PREDUC, os casos de negativa de credenciamento, autorização de funcionamento e/ou recredenciamento será solicitado providências cabíveis.

## TÍTULO V

### DA INFRAESTRUTURA E DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL

**Art. 38.** Todo o imóvel destinado ao Ensino Fundamental deverá ter infraestrutura adequada às características dessa oferta de ensino e em consonância com o Projeto Político Pedagógico - PPP e o Regimento Escolar.

**Art. 39.** Todo o imóvel destinado ao Ensino Fundamental deve apresentar condições adequadas de localização, acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene em conformidade com a legislação que rege a matéria.

**Art. 40.** A acessibilidade de que trata o artigo anterior compreenderá no mínimo os seguintes requisitos:

I - portas e pisos sem obstáculos para passagem de cadeiras de rodas;

II - banheiros adaptados para crianças e adultos com deficiências ou com mobilidade reduzida, conforme legislação vigente;

III - rampas com corrimão que facilitem a circulação de cadeira de rodas.

**Art. 41.** Os ambientes destinados a esta oferta de ensino, e seus respectivos acessos, devem ser de uso exclusivo escolar.

**Art. 42.** O estabelecimento de ensino deve estar provido de equipamentos, materiais didático-pedagógicos e mobiliário adequados aos portadores de necessidades especiais.

**Art.43.** O prédio deve dispor de salas de aula em número suficiente para atender aos alunos, obedecendo à proporção de 1,20m<sup>2</sup> por aluno em cada sala e observando o limite máximo do número de alunos por turma, não contabilizando no cálculo o espaço destinado ao professor e ao mobiliário de apoio. O limite máximo de alunos por sala de aula é de:

a) do 1º ao 5º ano: até vinte e cinco (25) alunos;

b) do 6º ao 9º ano: até trinta (30) alunos.

§ 1º Em turmas cujo atendimento inclua alunos de Atendimento Educacional Especializado - AEE, deve-se observar o que dispõe a Resolução CME nº 03, de 2024.

§ 2º O limite de alunos por turma será observado, desde que a sala de aula ofereça condições para o atendimento com qualidade.

§ 3º As salas de aula devem estar equipadas com móveis, mesa e cadeira conforme número de estudantes em cada sala, adequadas a sua faixa etária e/ou às suas necessidades; mesa e cadeira para o professor(a), armário e quadro de giz ou similar. As salas devem ter aeração e iluminação natural direta e proteção nas janelas.

**Art. 44.** O espaço físico da escola deve contemplar ainda:

I - Área administrativo-pedagógica:

a) sala para Direção;

b) sala de Coordenação Pedagógica;

c) sala de Orientação Educacional.

II - secretaria;

III - sala de professores;

IV - Biblioteca;

a) em sala exclusiva com iluminação natural e direta, proteção nas janelas com incidência de sol, ventilação e móveis próprios e adequados ao ambiente;

b) o espaço físico e mobiliário que contemple a proporção de uma sala de aula com capacidade para trinta (30) alunos;

c) recomenda-se que a responsabilidade de atendimento seja realizada por profissional qualificado.

V - sala de atividades múltiplas;

VI - laboratórios equipados que atendam a proposta pedagógica e aos objetivos de cada etapa de ensino;

VII - espaço para educação física e recreação:

a) em local próprio para a prática de atividades físicas, junto à escola, com espaço coberto e ao ar livre;

b) recomenda-se a disponibilização de pavilhão coberto e quadra de esportes para a prática de Educação Física.

c) recomenda-se que a área destinada à praça de brinquedos seja mantida com areia ou grama;

VIII - área de circulação em condições plenas de segurança, iluminação e ventilação;

IX - cozinha e refeitório devidamente equipados com eletrodomésticos e utensílios e área exclusiva própria para a guarda e conservação dos alimentos;

X - a escola que adotar o Regime de Tempo Integral, deve prover local interno para repouso dos alunos, com equipamentos e materiais necessários, inclusive colchonetes, com no mínimo 5 (cinco) cm de altura, individuais e revestidos de material impermeável;

XI - Instalações Sanitárias: para alunos, independentes por sexo; e para professores e funcionários, em construção de alvenaria, com ventilação natural, com piso e paredes revestidos de material liso e lavável, com equipamento nas seguintes proporções:

a) lavatórios no interior dos banheiros e/ou próximos a eles;

b) um vaso sanitário para cada vinte e cinco (25) alunos;

c) 1 (um) mictório para cada 25 alunos;

d) 1 (um) sanitário adaptado para pessoas com deficiência;

e) 1 (um) vestiário com chuveiro(s).

XII - O prédio deve dispor de iluminação temporária de emergência em todas as dependências, quando tiver atividades no turno da noite.

**TÍTULO VI**  
**DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA**  
**CAPÍTULO I**  
**DO REGIMENTO ESCOLAR**

**Art. 45.** O Regimento Escolar, documento normativo que define a organização curricular e o funcionamento do estabelecimento de ensino, deverá ser elaborado em consonância com as normas emanadas do Conselho Municipal de Educação - CME, sendo discutido e aprovado inicialmente pela comunidade escolar, constituindo-se em um dos instrumentos de execução do projeto político-pedagógico.

**Art. 46.** A elaboração do Regimento Escolar é atribuição do estabelecimento de ensino, com acompanhamento da mantenedora, oferecendo subsídios e orientações, em consonância com a legislação vigente, e em conformidade com a presente Resolução.

**Art. 47.** O encaminhamento do Regimento Escolar, ou de sua alteração, ao Conselho Municipal de Educação - CME, será realizado pela Mantenedora do estabelecimento de ensino.

§ 1º O encaminhamento pela Mantenedora implica sua concordância com o teor do texto regimental.

§ 2º Qualquer proposta de alteração será realizada mediante apresentação de texto com inteiro teor do Regimento Escolar.

**Art. 48.** O Conselho Municipal de Educação - CME é o órgão próprio do sistema, responsável pela aprovação dos Regimentos Escolares.

**Art. 49.** O Regimento Escolar será constituído de folha de identificação e corpo do documento, cuja organização é de caráter pedagógico-administrativo e deve ser elaborado conforme roteiro do **anexo V**.

**Art. 50.** Qualquer alteração de Regimento Escolar somente entrará em vigor no ano letivo seguinte ao de sua aprovação.

**Art. 51.** A vigência mínima do Regimento Escolar fica estabelecida em três anos, ressalvados os casos de mudanças na legislação e modificação na modalidade de oferta do estabelecimento de ensino.

**Art. 52.** O estabelecimento de ensino deverá dar ampla divulgação do seu Regimento Escolar e das alterações feitas no texto regimental a toda comunidade escolar.

**Art. 53.** O Regimento Escolar deverá explicitar os diferentes níveis e modalidades de ensino atendidos pela instituição escolar.

**Art. 54.** A proposta dos Regimentos Escolares deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal de Educação - CME, até 30 de outubro do ano de sua elaboração.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO**

**Art. 55.** O Projeto Político-Pedagógico - PPP das instituições de ensino deverá nortear-se pelos princípios estabelecidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais, quais sejam:

I - **Éticos:** de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia; de respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção do bem de todos, contribuindo para combater e eliminar quaisquer manifestações de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

II - **Políticos:** de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum, desenvolvimento do civismo e à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais; da busca da equidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios; da exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre os alunos que apresentam diferentes necessidades; da redução da pobreza e das desigualdades sociais.

III - **Estéticos:** do cultivo da sensibilidade juntamente com a racionalidade; do enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade; da valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente a da cultura brasileira.

**Art. 56.** As Escolas de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino, deverão elaborar e/ou reelaborar o PPP por meio da gestão democrática, assegurando ampla participação dos profissionais da escola, da família e dos alunos, estando em consonância com os seguintes documentos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

II - Base Nacional Comum Curricular – BNCC.

III - Documento de Referência Curricular de Santa Rosa.

IV - Documento Referencial Curricular do RS.

**Art. 57.** O Projeto Político-Pedagógico, instrumento norteador das ações pedagógicas e administrativas desenvolvidas pela instituição de ensino, é documento obrigatório, fruto de decisão coletiva, por meio de processo participativo que conte não só com os professores, mas com toda a comunidade escolar.

§ 1º O Projeto Político-Pedagógico - PPP da escola traduz a proposta educativa, com base nas características dos alunos, nos profissionais e recursos disponíveis, tendo como referência as orientações curriculares nacionais e do Sistema Municipal de Ensino, sendo aprovada pelo Conselho Escolar, atendendo o roteiro do anexo IV.

§ 2º Será assegurada ampla participação dos profissionais da escola, da família, dos alunos e da comunidade local na sua elaboração e implementação.

**Art. 58.** As escolas devem assegurar no Projeto Político-Pedagógico (PPP) que os estudantes migrantes, refugiados, povos nômades, apátridas e solicitantes de refúgio, recebam acolhimento e respeito às suas diferenças sociais, culturais, étnicas, raciais, de gênero, físicas, intelectuais, emocionais, linguísticas, sensoriais, entre outras.

**Art. 59.** As Instituições Municipais de Ensino devem prever na organização do Projeto Político Pedagógico, tema referente aos estudantes migrantes, refugiados, povos nômades, apátridas e solicitantes de refugiados:

I - formas de acolhimento;

II - definição dos recursos, apoios e estratégias;

III - elaboração de atividades que visem à valorização da cultura dos alunos não-brasileiros;

IV - prevenção ao bullying, ao racismo e à xenofobia;

V - oferta do ensino da Língua Portuguesa para crianças e adolescentes migrantes, refugiados, povos nômades, apátridas e solicitantes de refúgio, com pouco ou nenhum conhecimento de nossa língua, visando à inserção social.

**Parágrafo Único.** Para atendimento complementar da oferta do ensino da Língua Portuguesa, poderá ser organizado em turno inverso ao da classe do ensino regular, na própria escola, em outra escola ou em centro especializado designado pela mantenedora.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CURRÍCULO**

**Art. 60.** As Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica do Ensino Fundamental, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI), têm o objetivo de orientar as políticas públicas e a elaboração, planejamento, execução e avaliação de propostas pedagógicas e curriculares.

**Art. 61.** Na elaboração de seus currículos, as Escolas de Ensino Fundamental pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Santa Rosa, deverão ser fundamentadas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), assim como no Referencial Curricular Gaúcho (RCG) e no Documento Orientador Curricular de Santa Rosa (DOC).

**Art. 62.** As aprendizagens essenciais, definidas como: conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e a capacidade de os mobilizar, articular e integrar, expressando-se em competências, compõem o processo formativo de todos os educandos ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica.

§ 1º No âmbito da BNCC, competência é definida como a mobilização de conhecimentos (conceitos e procedimentos), habilidades (práticas cognitivas e socioemocionais), atitudes e valores, para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho.

§ 2º Os currículos escolares devem incorporar as competências e habilidades, dispostas na referida norma, no que diz respeito ao Pensamento Computacional, Mundo Digital e Cultura Digital, bem como priorizar os Fundamentos de Computação e garantir o direito do estudante ao letramento digital, isto é, aprender a ler, escrever, calcular e compreender seus fundamentos.

**Art. 63.** Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão assim organizados em relação às áreas de conhecimento, integrarão as Matrizes Curriculares do Ensino Fundamental.

I - Linguagens:

a) Língua Portuguesa;

b) Língua Materna, para populações indígenas;

c) Língua Estrangeira Moderna;

d) Arte;

e) Educação Física.

II - Matemática.

III- Ciências da Natureza.

IV- Ciências Humanas:

a) História;

b) Geografia.

V - Ensino Religioso.

§ 1º O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

§ 2º A história e as culturas indígena e afro-brasileira, presentes, obrigatoriamente, nos conteúdos desenvolvidos no âmbito de todo o currículo escolar e, em especial, no ensino de Arte, Literatura e História do Brasil, assim como a História da África, deverão assegurar o conhecimento e o reconhecimento desses povos.

§ 3º A escolha da Língua Estrangeira Moderna a ser ofertada no Ensino Fundamental dos Anos Finais, em caráter obrigatório, e uma segunda, em caráter optativo, caberá à comunidade escolar, obedecendo ao inciso III do art. 36, da Lei nº 9.394/96, devendo ser incluída no cômputo da carga horária da parte diversificada da matriz curricular.

§ 4º A Educação Religiosa, de oferta obrigatória e parte integrante da formação básica do cidadão, constitui componente curricular nas instituições educacionais de Ensino Fundamental, sendo as aulas ministradas conforme a Base Nacional Comum Curricular, com matrícula facultativa para o estudante.

§ 5º O ensino da Arte, constituindo componente obrigatório nas diversas etapas da Educação Básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos estudantes.

§ 6º A música constitui conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, o qual compreende também as artes visuais, o teatro e a dança.

§ 7º A Educação Física, componente obrigatório do currículo do Ensino Fundamental, integra o Projeto Político-Pedagógico da escola e será facultativa ao aluno apenas nas circunstâncias previstas no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394/96.

§ 8º As escolas utilizarão a Parte Diversificada de suas propostas curriculares para enriquecer e complementar a Base Nacional Comum, propiciando, de maneira específica a introdução de projetos e atividades do interesse de suas comunidades (artigos 12 e 13 da LDB).

**Art. 64.** No Ensino Fundamental deverá ser considerado

I - Nos anos iniciais: seu caráter de polivalência e o desenvolvimento do currículo de forma interdisciplinar;

II - Nos anos finais o cumprimento da carga horária prevista para cada componente curricular e o caráter interdisciplinar e transdisciplinar no desenvolvimento do currículo;

§ 1º As temáticas, Saúde, Orientação Sexual, Educação Ambiental, Direitos Humanos e Cidadania (entre eles, direito da criança, do adolescente e do idoso), História e Cultura Indígena e Afro-Brasileira e ainda Música, as quais deverão ser desenvolvidas, preferencialmente, de forma interdisciplinar e articulada com os temas sociais

contemporâneo e consoantes com os interesses da comunidade atendida pelo estabelecimento

§ 2º Ensino Religioso trabalhado, preferencialmente de forma interdisciplinar;

**Art. 65.** Os três anos iniciais do Ensino Fundamental são importantes para a qualidade da Educação Básica e devem garantir:

I - a alfabetização e o letramento, sendo necessário que a ação pedagógica assegure no final deste período o sucesso de sua aprendizagem;

II - o desenvolvimento das diversas formas de expressão, incluindo o aprendizado da Língua Portuguesa, a Literatura, a Música e demais artes, a Educação Física, assim como o aprendizado da Matemática, da Ciência, da História e da Geografia.

**Art. 66.** Nos anos iniciais do Ensino Fundamental, em relação aos componentes curriculares ministrados por professores específicos (Educação Física, Arte, ou outros) deve ser assegurada a integração com os demais componentes trabalhados pelo professor de referência da turma.

**Art. 67.** Os Planos de Estudos são para a organização do currículo e contemplam as áreas de conhecimento e seus respectivos componentes curriculares, projetos específicos e atividades programadas, devendo ser avaliados, anualmente, pela instituição de ensino, e submetidos à aprovação da mantenedora quando de sua elaboração, bem como nos casos de alterações.

**Parágrafo único.** Os Planos de Estudos passam a ter vigência no ano seguinte ao de sua aprovação.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS NORMAS DE CONVIVÊNCIA**

**Art. 68.** O Conselho Municipal de Educação - CME - orienta que os estabelecimentos de ensino elaborem coletivamente suas normas de convivência, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, sendo aprovados pela Comunidade escolar e revisados sempre que necessário, dando ampla divulgação.

**Art. 69.** Os Princípios de Convivência que nortearão as ações e relações de todos os que fazem parte da comunidade escolar devem ser construídos coletivamente, fundamentados no Projeto Político Pedagógico e no Regimento Escolar.

§ 1º Os princípios de convivência devem:

a) ter caráter educativo, tornando a escola prazerosa e democrática, onde todos sejam valorizados, oferecendo oportunidades significativas para os estudantes,

contribuindo na formação dos sujeitos que primam por condutas cooperativas, justas e respeitadas.

b) ser construídos por meio de processo educativo, reflexivo e comunicativo, levando em conta os direitos e deveres do indivíduo estabelecidos na Constituição do Brasil, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e no Estatuto da Criança e do Adolescente, reavaliados sempre que necessário.

c) ser traduzidos por meio de normas de convivência ou estratégias.

§ 2º Na elaboração das normas de convivência, alguns aspectos devem ser observados na sua construção e aplicação, como:

I - Formulação e justificação com clareza, proporcionalidade e razoabilidade;

II - Construção e conhecimento por todos;

III - Aprovação pelo Conselho Escolar ou instância similar;

IV - que todas as medidas adotadas sejam o resultado de um processo dialogado, devidamente registrado com o conhecimento do aluno e dos pais ou responsáveis, assegurando o direito à ampla defesa e que expressam os compromissos assumidos pelos envolvidos para superação dos conflitos ocorridos.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

**Art. 70.** Os profissionais da educação, para exercício das funções de Direção e Vice direção deverão possuir experiência docente de dois anos e curso superior na área de Educação, conforme legislação vigente.

**Art. 71.** Os profissionais da educação para exercício da função em Coordenação Pedagógica deverão ter formação em curso superior de graduação em Pedagogia ou pós-graduação em Educação, com no mínimo 02 anos de experiência docente.

**Art. 72.** Os profissionais da educação para exercício da função em Orientação Educacional deverão ter formação em curso superior de graduação em Pedagogia (com habilitação em Orientação Educacional) ou pós-graduação em Orientação Educacional, conforme Lei específica.

**Art. 73.** Para atuar no Ensino Fundamental, o docente:

I - deverá ter licenciatura plena na área específica de atuação, para os anos finais;

II - deverá ter habilitação mínima na modalidade Normal, ou Licenciatura Plena em Pedagogia, para os anos iniciais.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL**

**Art. 74.** A educação em tempo integral poderá ser ofertada nas Instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino:

§ 1º Caracteriza-se como escola de educação em tempo integral aquela que oferta uma jornada escolar de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais.

§ 2º A oferta da Educação Integral em Escola de Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino deve atender a Resolução CME 01/2024, norma específica vigente, exarada por este Conselho Municipal de Educação.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 75.** O atendimento educacional especializado aos alunos do público-alvo da Educação Especial será promovido e expandido com o apoio dos órgãos competentes. Ele não substitui a escolarização, mas contribui para ampliar o acesso ao currículo, ao proporcionar independência aos educandos para a realização de tarefas e favorecer a sua autonomia.

**Parágrafo Único.** O atendimento educacional especializado aos alunos do público-alvo Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, deve atender a Resolução CME 03/2024, norma específica vigente, exarada por este Conselho Municipal de Educação.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO RACIAIS E PARA O ENSINO DE HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRO, AFRICANA E INDÍGENA**

**Art. 76.** A Educação das Relações Étnico-Raciais tem por objetivo a divulgação e produção de conhecimentos, bem como de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos quanto à pluralidade étnico-racial, com valorização da identidade das raízes africanas, indígenas, europeias e asiáticas, promovendo a educação de cidadãos atuantes e conscientes no seio da sociedade.

**Art. 77.** As escolas públicas e privadas integrantes do Sistema Municipal de Ensino devem contemplar em seus projetos político-pedagógicos e no currículo escolar, o desenvolvimento dos conteúdos necessários para atender as finalidades e objetivos expressos na legislação vigente, de forma a incluir a obrigatoriedade do estudo da história afrodescendente e a temática indígena.

**Art. 78.** Os conteúdos e temáticas devem ser trabalhados de forma interdisciplinar em todos os níveis da educação básica. Esse trabalho será desenvolvido por meio de habilidades, competências, atitudes e valores, a serem estabelecidos pelas instituições de ensino e seus professores, com apoio e supervisão da respectiva mantenedora.

**Art. 79.** Os componentes curriculares de Artes, Literatura e História do Brasil são referências para o estudo sistemático dessas temáticas.

**Art. 80.** Os conteúdos deverão ser desenvolvidos no cotidiano das escolas, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, sem prejuízo dos demais componentes, em atividades curriculares ou não, trabalhos em, áreas de recreação, sala de aula, nos laboratórios de ciências, na sala de leitura, biblioteca, brinquedoteca quadra de esportes e outros ambientes escolares, bem como, no conjunto de todas as atividades desenvolvidas com todos os alunos do Ensino Fundamental.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA EDUCAÇÃO DO CAMPO**

**Art. 81.** A Educação Escolar do Campo, voltada para as populações do campo, em suas variadas formas de produção da vida, está prevista com adequações necessárias às peculiaridades da vida no campo e às de cada região.

**Parágrafo Único.** As Escolas Municipais de Ensino Fundamental do Campo no Sistema Municipal de Ensino, devem atender a norma específica vigente, exarada por este Conselho Municipal de Educação.

## **CAPÍTULO X**

### **DA EDUCAÇÃO DIGITAL**

**Art. 82.** Educação digital é o processo de ensino e aprendizagem que utiliza Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação -TDIC para potencializar a construção do conhecimento dos estudantes, aliado à adoção de uma prática mais dinâmica de aprendizagem.

**Art. 83.** Educação digital é um processo pelo qual professores e estudantes buscam a informação, visando à construção do conhecimento, a partir das experiências e dos interesses de ambos, em espaços e tempos síncronos e assíncronos, através de um sistema virtual de aprendizagem.

**Art. 84.** A Educação Digital Escolar tem como objetivo: garantir a inserção da Educação Digital nos ambientes escolares do Ensino Fundamental, a partir do estímulo ao letramento digital e informacional e a aprendizagem de computação, de programação e robótica e de outras competências digitais, englobando:

I - conexão à Internet de alta velocidade;

II - uso pedagógico da tecnologia;

III - letramento digital;

IV -o desenvolvimento de competências como o pensamento computacional, que se refere à capacidade de compreender, analisar, definir, modelar, resolver, comparar e automatizar problemas e suas soluções de forma metódica e sistemática, por meio do desenvolvimento da capacidade de criar e adaptar algoritmos, com aplicação de fundamentos da computação para alavancar e aprimorar a aprendizagem e o pensamento criativo e crítico nas diversas áreas do conhecimento;

V -mundo digital, que envolve a aprendizagem sobre hardware, como computadores, celulares e tablets, e sobre o ambiente digital baseado na internet, como sua arquitetura e aplicações;

VI - cultura digital, que envolve aprendizagem destinada à participação consciente e democrática por meio das tecnologias digitais, o que pressupõe compreensão dos impactos da revolução digital e seus avanços na sociedade, a construção de atitude crítica, ética e responsável em relação à multiplicidade de ofertas midiáticas e digitais e os diferentes usos das tecnologias e dos conteúdos disponibilizados;

VII - direitos digitais, que envolve a conscientização a respeito dos direitos sobre o uso e o tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a promoção da conectividade

segura e a proteção dos dados da população mais vulnerável, em especial crianças e adolescentes;

VIII - desenvolvimento de competências dos alunos do Ensino Fundamental para atuação responsável na sociedade conectada e nos ambientes digitais, conforme as diretrizes da base nacional comum curricular.

**Parágrafo único.** A Educação Digital Escolar deve estar em consonância com a base nacional comum curricular da computação, complementando a BNCC.

## TÍTULO VII

### PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PEDAGÓGICOS E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

#### CAPÍTULO I

##### DA MATRÍCULA NO ENSINO FUNDAMENTAL E CARGA HORÁRIA

**Art. 85.** É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes.

**Art. 86.** As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil (Pré-Escola).

**Art. 87.** A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental regular será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

**Art. 88.** A matrícula é o ato formal que vincula a família, o(a) criança/estudante e a instituição na forma da legislação vigente.

**Art. 89.** A ficha de matrícula é o documento no qual a instituição registra os dados cadastrais do(a) criança/estudante e dos responsáveis, as pessoas autorizadas a retirar o(a) criança/estudante da instituição, o acompanhamento de rematrícula e a ficha de saúde.

**Parágrafo único.** A falta de documentos referida no caput do artigo, não é impeditiva para a matrícula, cabe à escola a orientação para a busca dos mesmos.

**Art. 90.** As escolas de Ensino Fundamental, em quaisquer dos seus níveis e modalidades, devem registrar, no requerimento da matrícula de cada aluno, seu pertencimento étnico-racial, garantindo o registro da sua autodeclaração.

**Art. 91.** O calendário escolar dos estabelecimentos de ensino deve incluir o dia 20 de novembro como Dia Nacional da Consciência Negra, conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Art. 92.** Nas Escolas de Ensino Fundamental a matrícula de alunos migrantes, refugiados, circenses, ciganos, apátridas e solicitantes de refúgio, deve ser efetivada mesmo sem a apresentação de documentação comprobatória de escolaridade anterior ou tradução juramentada desta, bem como, sem a documentação pessoal do país de origem, de Registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM), sendo:

I - assegurada mesmo com situação migratória irregular ou ainda expirado os prazos de validade da documentação apresentada;

II - garantida a matrícula, de acordo com a disponibilidade de vagas;

III - facilitada, devido à situação de vulnerabilidade e sem mecanismos discriminatórios em razão de nacionalidade ou condição migratória;

IV - preferencialmente, na instituição de ensino mais próxima de sua residência.

**Art. 93.** A matrícula nas Escolas de Ensino Fundamental, de estudantes migrantes, refugiados, povos nômades, apátridas e solicitantes de refúgio, em todas as etapas de ensino, será realizada em classes regulares.

**Art. 94.** As instituições de Ensino Fundamental deverão organizar as turmas de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, povos nômades, apátridas e solicitantes de refúgio, mesclando estudantes brasileiros e não-brasileiros.

## **CAPÍTULO II**

### **DA AVALIAÇÃO**

**Art. 95.** A avaliação dos alunos, a ser realizada pelos professores e pela escola como parte integrante da proposta curricular e da implementação do currículo, é redimensiona a ação pedagógica e deve:

I - assumir um caráter processual, formativo e participativo, ser contínua, cumulativa e diagnóstica, com vistas a:

a) identificar potencialidades e dificuldades de aprendizagem e detectar problemas de ensino;

b) subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades dos alunos, criar condições de intervir de modo imediato para sanar dificuldades e redirecionar o trabalho docente;

c) manter as famílias informadas sobre o desempenho dos alunos;

d) reconhecer o direito do aluno e da família de discutir os resultados de avaliação, inclusive em instâncias superiores à escola, revendo procedimentos sempre que as reivindicações forem procedentes.

II - utilizar vários instrumentos e procedimentos de observação, de acompanhamento contínuo, de registro descritivo e reflexivo, além de trabalhos individuais e coletivos, portfólios, exercícios, provas, questionários, dentre outros, tendo em conta a sua adequação à faixa etária e às características de desenvolvimento do educando;

III - fazer prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem do aluno sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais, tal como determina a alínea “a” do inciso V do art. 24 da Lei nº 9.394/96;

IV - assegurar tempos e espaços diversos para que os alunos com menor rendimento tenham condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo;

V - prover, obrigatoriamente, períodos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, como determina a Lei nº 9.394/96;

VI - assegurar tempos e espaços de reposição dos conteúdos curriculares, ao longo do ano letivo, aos alunos com frequência insuficiente, evitando, sempre que possível, a retenção por faltas;

VII - a análise do rendimento dos alunos com base nos indicadores produzidos por essas avaliações deve auxiliar o Sistema Municipal de Ensino e a comunidade escolar a redimensionar as práticas educativas com vistas ao alcance de melhores resultados;

VIII - a avaliação nesses três anos iniciais não pode repetir a prática tradicional limitada a avaliar apenas os resultados finais traduzidos em notas ou conceitos;

IX - a avaliação, nesse bloco ou ciclo, não pode ser adotada como mera verificação de conhecimentos visando o caráter classificatório;

X - a avaliação, nesse período, constituir-se-á, também, em um momento necessário à construção de conhecimento pelas crianças no processo de alfabetização.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DOS ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL**

**Art. 96.** A regularização da vida escolar de estudantes é o procedimento legal adotado pela instituição de ensino para suprir lacunas e omissões detectadas na vida escolar do(a) estudante.

§ 1º Para corrigir as distorções na vida escolar do(a) estudante, a escola poderá utilizar os vários mecanismos constantes da legislação educacional vigente.

§ 2º Os procedimentos a serem adotados para regularizar a vida escolar de estudantes deverão constar, obrigatoriamente, no Regimento Escolar.

**Art. 97.** Assegurar a regularização da vida escolar de estudantes do ensino fundamental, nas etapas do ensino fundamental nas diferentes modalidades, que apresentam lacunas curriculares dos componentes da BNCC e/ou daqueles que foram matriculados indevidamente ou outras situações semelhantes.

§ 1º A regularização da vida escolar de estudantes deverá ser realizada no período letivo em que for detectada a irregularidade.

§ 2º A regularização da vida escolar de estudantes deverá ser conduzida por uma comissão constituída por profissionais da instituição de ensino: professor(a) (do componente curricular da série/ano que será avaliado), diretor ou coordenador pedagógico, secretário escolar e outros que a escola considerar pertinentes.

§ 3º Os resultados das avaliações dos componentes curriculares para regularização da vida escolar de estudantes deverão ser registrados em Ata Especial cuja cópia será anexada à pasta individual do(a) aluno(a), fazendo o fato constar na Ficha Individual e no Histórico Escolar à disposição do Sistema de Ensino e das partes legalmente interessadas.

**Art. 98.** Para os procedimentos destinados à regularização da vida escolar de estudantes, deverão ser consideradas as seguintes situações:

I - estudantes matriculados(as) indevidamente em determinado ano/série do ensino fundamental;

II - estudantes transferidos(as) ou readmitidos (as) no decorrer do ano letivo que apresentem componente curricular obrigatório não cursado no percurso escolar;

III - estudantes impedidos(as) de receber certificação de conclusão, por apresentarem reprovação ou lacunas em anos/séries anteriores;

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS**

**Art. 99.** Adotar, quando for o caso, para fins de regularização da vida escolar de estudantes, os seguintes procedimentos amparados pela legislação vigente:

I - classificação;

II - reclassificação;

III - aproveitamento de estudos;

IV - complementação curricular.

## **CAPÍTULO V**

### **DA CLASSIFICAÇÃO**

**Art. 100.** Entende-se por classificação o procedimento que a instituição de ensino adota, em qualquer época do ano letivo, para posicionar o(a) estudante no ano/série na etapa de escolarização, compatível com sua idade, com as competências e habilidades adquiridas, conforme critérios de avaliação adotados pela escola, previstos no seu Regimento Escolar.

**Art. 101.** A classificação poderá ser realizada:

I - por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

II - mediante transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

III - independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA RECLASSIFICAÇÃO**

**Art. 102.** Entende-se por reclassificação o processo pelo qual a instituição de ensino avalia o grau de experiência do(a) estudante matriculado(a), a forma diversa de organização da oferta de ensino, as normas curriculares gerais e o previsto no seu Regimento Escolar e no Projeto Político Pedagógico, a fim de encaminhar aquele(a) para a etapa de estudo compatível com sua experiência e desempenho acadêmico.

§ 1º A despadronização da escola diante da diversidade organizacional, pode se utilizar da reclassificação para situar o aluno que a ela chega nas séries, períodos, ciclos, ou etapas, visando a integrá-lo no espaço-tempo adequado ao seu estágio de desenvolvimento e as suas possibilidades de crescimento.

§ 2º O(a) estudante poderá, por meio da reclassificação, retornar, permanecer ou avançar em mais de um ano/série letiva do ensino fundamental.

§ 3º Para o processo de reclassificação de aluno deverá ser formada uma comissão de avaliação constituída pela direção, coordenação pedagógica, secretário e professores, devendo-se registrar em livro próprio.

**Art. 103.** A reclassificação de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, povos nômades, apátridas e solicitantes de refúgio terá a seguinte organização:

I - No 2º ano do Ensino Fundamental, obedecerá apenas o critério da idade da criança a ser comprovada via documentação ou via declaração assinada pelos responsáveis;

II - A partir do 3º ano do Ensino Fundamental, serão aplicados procedimentos de reclassificação, a fim de verificar a adequada inserção no ano/série escolar, conforme habilidades constituídas e a faixa etária.

§ 1º No ato da matrícula, a idade será o indicativo para direcionar o ano/série em que as crianças e adolescentes migrantes, refugiados, povos nômades, apátridas e solicitantes de refúgio serão inseridos, devendo ser realizada a reclassificação no prazo de 30 dias, observando que:

I - uma vez tendo sido realizada a avaliação reclassificatória, não poderá haver a regressão do estudante, levando em consideração o ano/série indicada no ato da matrícula;

II - os critérios aplicados para a inserção do estudante e/ou os procedimentos de avaliação para a reclassificação posterior para o ano/série escolar a frequentarem, devem ser informados pela escola ao aluno e responsáveis no ato da matrícula.

**Art. 104.** A reclassificação para a inserção no ano/série escolar, considerando a idade e o nível de desenvolvimento do estudante, deverá ocorrer:

I - de forma automática, quando apresentar a documentação comprobatória do país de origem;

II - por avaliações sistemáticas, no início e durante o processo de inserção nos anos escolares, considerada sua idade.

**Parágrafo Único:** As avaliações de reclassificação devem considerar a trajetória do estudante, sua língua e cultura e favorecer o seu acolhimento.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA ACELERAÇÃO DE ESTUDOS**

**Art. 105.** As classes de aceleração organizadas pela Secretaria Municipal de Educação reúnem alunos com defasagem idade/série que, na sua maioria, já estão dois anos ou mais na mesma série. Nessas classes, o professor deve trabalhar com um plano que vise à superação das dificuldades de aprendizagem, desenvolvendo processos pedagógicos em sintonia com a idade e interesses dos alunos.

**Art. 106.** Cabe destacar que as classes de aceleração deverão estar previstas no Projeto Político Pedagógico da escola, no que se refere à organização curricular e avaliação, bem como regulamentada no Regimento Escolar.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO AVANÇO ESCOLAR**

**Art. 107.** O avanço escolar é mais um instrumento pedagógico que envolve a avaliação e a aprendizagem, visando atender a diversidade dos alunos com conhecimentos/capacidades desenvolvidas na escola, no ambiente familiar, no convívio social, ou por outros meios, que os capacita a avançar na escolaridade.

**Art. 108.** O avanço escolar é, portanto, medida pedagógica que se constitui indicador para o professor avaliar a possibilidade do aluno seguir para o ano/série posterior na organização do curso. É preciso ficar claro, que o avanço escolar é medido de caráter individual/pessoal. Não cabendo assim, avanço coletivo.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS**

**Art. 109.** Entende-se por Aproveitamento de Estudos o procedimento legal que permite à escola aproveitar estudos realizados com êxito, no mesmo nível, com carga horária e objetos de conhecimento compatíveis.

**Art. 110.** O Aproveitamento de Estudos deverá ser realizado mediante a apresentação do histórico escolar, que será apreciado pela coordenação pedagógica.

## **TÍTULO VIII**

### **DA FREQUÊNCIA ESCOLAR**

#### **CAPÍTULO I**

#### **CONTROLE DA FREQUÊNCIA ESCOLAR**

**Art. 111.** O controle da frequência do estudante às atividades escolares fica a cargo da escola, sendo exigida a frequência mínima de 75% do total de horas letivas para aprovação no Ensino Fundamental.

§ 1º A escola deverá assegurar tempos e espaços de reposição dos conteúdos curriculares, ao longo do ano letivo, aos alunos com frequência insuficiente, evitando, sempre que possível, a retenção por faltas.

§ 2º A escola deverá fazer o controle sistemático da frequência do aluno às atividades escolares, informando aos pais ou responsáveis os casos de alunos faltosos e as respectivas consequências.

§ 3º O cômputo da frequência do estudante será feito considerando o total de horas-aulas do ano letivo, considerando todas as áreas de conhecimento e/ou respectivos componentes curriculares.

§ 4º Quando existe a infrequência do estudante, cabe à Escola contatar os responsáveis, e, conforme o caso encaminhar a Ficha FICAI, conforme legislação vigente, especialmente do Termo de Cooperação Estadual, expresso na Recomendação MP.

§ 5º Devem ser assegurados tempos e espaços de reposição dos conteúdos curriculares, ao longo do ano letivo, aos estudantes com frequência insuficiente, evitando, sempre que possível, a retenção por faltas, sendo repostos de forma presencial e registradas em documento específico como estudos compensatórios de infrequência, com o objetivo de proporcionar oportunidades de aprendizagem necessárias para a continuidade curricular.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ATENDIMENTO DOMICILIAR APLICÁVEL A ALUNO INCAPACITADOS DE PRESENÇA ÀS AULAS**

**Art. 112.** Aos alunos do Ensino Fundamental, em qualquer de suas modalidades, incapacitados de presença às aulas e que mantenham condições físicas, intelectuais e emocionais para realizar aprendizagem aplicar-se-á regime especial de atendimento domiciliar nos moldes desta Resolução.

**Art. 113.** O regime especial de atendimento domiciliar se define pela dispensa de presença física do aluno nas aulas, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, substituída por programação especial definida pelo/s professor/es da turma ou de cada disciplina, com o objetivo de dar continuidade ao processo pedagógico da aprendizagem.

**Art. 114.** Consideram-se motivos de incapacidade para presença às aulas:

I - tratamento de saúde, que implique permanência prolongada em domicílio por condição de portar afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos, inclusive os de natureza psíquica ou psicológica, comprovados mediante atestado/laudo médico ou psicológico.

II - à condição de gestante, a partir do oitavo mês de gravidez e até três meses após o parto ou no período que compreender a licença gestante, comprovado por atestado/laudo médico.

**Art. 115.** A aplicação do regime de estudos domiciliares deve ser analisada pela coordenação da escola, condicionada às possibilidades da instituição escolar, inclusive quanto ao acompanhamento das atividades do aluno, com base em requerimento do interessado ou de seu responsável e a vista da comprovação da condição incapacitante, mediante atestado/laudo médico ou psicológico.

**Parágrafo Único.** No atestado/laudo médico ou psicológico, documento de comprovação, deverá constar o período de início e término do impedimento. Sendo necessária a continuidade do regime especial de atendimento domiciliar, deverá ser apresentado novo atestado/laudo médico ou psicológico.

**Art. 116.** O Coordenador Pedagógico ou a direção com o professor/professores do aluno encaminhará estudos domiciliares, assegurando:

I - adequação dos estudos às condições de saúde do aluno e com programação compatível com regime escolar especial.

II - planejamento do/s professor/es titular/es.

III - conteúdos e atividades a serem desenvolvidas pelo aluno, bem como cronograma de exercícios de verificação da aprendizagem.

IV - que a escola deverá adequar o ritmo de cumprimento dos componentes curriculares da organização curricular à efetiva capacidade do aluno.

V - que o registro dos estudos domiciliares conste em Ata e na documentação da escola: "Realizou exercícios domiciliares no período inicial e final".

VI - que os estudantes possam usufruir de ambientes virtuais de aprendizagens, mediante habilidade do aluno e recursos tecnológicos disponíveis.

**Art. 117.** Cabe à escola informar ao aluno ou a seu responsável os procedimentos que devem ser realizados durante o período de afastamento.

**Art. 118.** É responsabilidade do Coordenador Pedagógico, que realizará o encaminhamento dos estudos domiciliares, as seguintes atribuições:

I - promover o acompanhamento dos estudos domiciliares, disponibilizando meios para contato com o aluno;

II - acompanhar o processo de aprendizagem do aluno;

III - elaborar relatório das atividades desenvolvidas pelo aluno.

**Art. 119.** O/s professor/es da turma deverá/ão registrar no diário de classe a frequência do aluno ao longo do período de regime de estudos domiciliares, ressaltando o período inicial e final do regime, para dar ciência da situação diferenciada do aluno, devendo também avaliar as atividades realizadas, atribuindo-lhes conceitos/notas/médias/pareceres consoantes com o sistema de verificação da aprendizagem da escola.

**Art. 120.** Cabe ao aluno, ou através de seu representante, manter-se em contato com o Coordenador Pedagógico, para o cumprimento dos estudos e entrega das tarefas estabelecidas no regime especial de estudos domiciliares.

**Art. 121.** Enquanto sujeito ao regime de estudos domiciliares, o aluno é considerado com frequência justificada, o que deverá ser comprovado em registro específico na Escola e na ficha do aluno, bem como na avaliação final de aprovação e/ou reprovação.

## TÍTULO IX

### ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESCOLARES, HISTÓRICO ESCOLAR E CERTIFICADOS

**Art. 122.** O histórico escolar expedido ao(à) estudante matriculado(a) mediante transferência, os resultados finais, obtidos pelo(a) estudante na instituição de origem, deverão ser transcritos do histórico escolar emitido pela mesma.

**Parágrafo Único.** O registro dos resultados finais obtidos pelo estudante, conforme plano de estudos efetivamente desenvolvido, em que se expresse seu rendimento escolar nos termos do regimento da escola;

**Art. 123.** A emissão do Certificado e/ou Histórico Escolar deverá seguir a legislação vigente do período, e também registrar nas observações a legislação em vigência do período cursado quando estas forem diversas.

**Art. 124.** Para fins de transferência:

I - o Histórico Escolar será expedido com as informações necessárias ao completo entendimento da vida escolar do estudante dos anos já concluídos.

II - no atestado de transferência ou similar, constarão as informações da vida escolar do estudante do ano letivo em curso.

## TÍTULO X

### DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

**Art. 125.** Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC, enquanto órgão administrador do Sistema Municipal de Ensino, realizar a orientação, o acompanhamento, a supervisão, a avaliação e o assessoramento às instituições públicas do Sistema, observando:

I - cumprimento da legislação vigente;

II - efetivação da legislação educacional;

III - condições de acesso e permanência de estudantes na Educação Básica;

IV - processo de melhorias da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto no PPP e o disposto na regulamentação vigente;

V - qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos;

VI - regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VII - oferta e execução de programas suplementares, de material escolar, transporte e alimentação.

**Art. 126.** Para promover a Educação das Relações Étnico-Raciais a Secretaria Municipal de Educação e Cultura deve:

I - qualificar os educadores na temática afro-brasileira e africana, promovendo cursos, seminários, oficinas e outras modalidades de estudo e aperfeiçoamento, estimulando e garantindo a sua participação, inclusive estabelecendo parcerias com Universidades e demais instituições afins, bem como a aquisição de material didático que possibilite o desenvolvimento desse trabalho na comunidade.

II - estabelecer parcerias com grupos do Movimento Negro e outras instituições relacionadas com a finalidade de buscar subsídios, ampliar e fortalecer as bases teóricas para o trabalho pedagógico;

III - adquirir, gradativamente, livros sobre a matéria em questão a fim de dotar os estabelecimentos de ensino de um acervo que possibilite a consulta, a pesquisa, a leitura e o estudo por parte dos alunos, professores, demais servidores e comunidade;

IV - oferecer condições objetivas de tempo e recursos para que cada estabelecimento de ensino constitua grupo interdisciplinar que elabore e proponha alternativas para o trabalho, além de atividades culturais ligadas à temática, visando ao desenvolvimento dessas Diretrizes;

V - garantir o direito de alunos afrodescendentes de freqüentarem estabelecimentos de ensino de qualidade, comprometidos com a educação de negros e não negros, sendo capazes de corrigir posturas, atitudes, palavras que impliquem desrespeito e discriminação.

**Art. 127.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deve disponibilizar, quando necessário, um profissional com fluência oral e interpretação da língua materna de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, povos nômades, apátridas e solicitantes de refúgio para o assessoramento educacional especializado às instituições educativas, podendo tais estudantes serem atendidos em polos regionais ou na própria escola a depender da disponibilidade da mantenedora.

**Art. 128.** Cabe ainda a Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

I - promover a formação inicial de professores da educação básica em competências digitais ligadas à cidadania digital e à capacidade de uso de tecnologia, independentemente de sua área de formação;

II - promover o uso de tecnologias digitais como ferramenta e conteúdo programático dos cursos de formação continuada de gestores e profissionais da educação;

III - implantar programas de ensino na rede municipal e de cursos de atualização e de formação continuada aos professores em competências digitais, a serem oferecidos ao longo da vida profissional.

**Art. 129.** A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 130.** Revoga-se as Resoluções CME nº 01/2000, 02/2000, 01/2001, 04/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001.

**Art. 131.** Revoga-se as Resoluções CME nº 08/2003, 09/2003.

**Art. 132.** Revoga-se as Resoluções CME nº 10/2004, 11/2004, 02/2006, 02/2007.

**Art.133.** Revoga-se as Resoluções CME nº 05/2010, 06/2010, 02/2011, 05/2011, 06/2011, 03/2012, 04/2012 e 02/2018.

Esta resolução foi aprovada em sessão plenária do Conselho Municipal de Educação de Santa Rosa em 12 de novembro de 2024.



---

Themis Helena Patias

Presidente do Conselho Municipal de Educação.

### **Comissão de Legislação e Normas**

- Valdemira de Freitas Carpenedo - Presidente
- Analice Marchezan
- Bianca Tams Diehl
- Delmo Medeiros Ramos
- Leonilda Bruinsma
- Augusto Link Riffel

- Seres Teresinha Führ

### **Comissão de Ensino Fundamental e EJA**

- Adriele Wilkom
- Ana Paula Falcão Nejelski
- Daiane Ferreira Laufer
- Maria da Graça Zimmermann
- Marcelo Matias
- Roseli Lopes de Lima
- Tais Regina Costa
- Cleber Caum Kerber Dall Pizzol